



Prefeitura Municipal de Itaitinga - CE.
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROTOCOLO
05 MAIO 2020
Nº *161100/2020*
Ass. *[Signature]*



EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAITINGA- ESTADO DO CEARÁ.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0050199-80.2020.8.06.0099.

CONTESTAÇÃO

O MUNICÍPIO DE ITAITINGA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará - Cep: 61.880-000, inscrito no CNPJ: 41.563.628/0001-82, neste ato representado em juízo por **MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA**, brasileira, Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Itaitinga, situado Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará, vem com o devido respeito, perante Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO** a Mandado de Segurança movido por **MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** em face do Município de Itaitinga-CE, requerendo a suspensão do prosseguimento dos atos administrativos decorrentes do procedimento licitatório, bem como a declaração de sua habilitação no processo, o que o faz pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

[Signature]
Maria Leonez Miranda Serpa
PRESIDENTE DE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA

DAS PRELIMINARES:

DA INÉPCIA DA INICIAL

A Lei que rege o Mandado de Segurança, em seu art. 6º. dispôs que “ a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.”

No entanto, diferentemente do previsto a impetrante não observou a norma processual vigente que prevê claramente os fatos que conduzem à inépcia da inicial, in verbis:

“Art. 330§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.” (negrito)

Dessa forma considerando que a petição inicial demonstrou que a **narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão**; deve ser imediatamente extinta sem julgamento do mérito.

Motivo pelo qual deve conduzir a imediata extinção do processo sem julgamento do mérito.

DA FALTA DE PREPARO DAS CUSTAS JUDICIAIS

Conforme no vê, nos presentes autos, o impetrante deixou de recolher às custas judiciais da presente ação, sendo motivo para o indeferimento da ação.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O impetrante ao juntar na inicial os documentos relativos ao seu pedido omitiu a informação junto à ata da sessão de abertura dos documentos, fazendo print de parte do documento, omitindo a justificativa do erro formal, bem como a atualização junto ao Portal de Licitações do TCE-CE, portanto, resta caracterizada a litigância de má-fé do impetrante ao omitir/esconder os esclarecimentos junto à Ata da Licitação, bem como a informação do TCE-CE.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Maria Leonez Miranda Serpa
PRESIDENTE DE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA

O impetrante deu o valor da causa, em R\$ 100,00 (cem reais), no entanto, o valor correto seria de R\$ 502.000,00 (quinhentos e dois mil reais), valor global este dado no edital da licitação, portanto, há que se impugnar o valor da causa.

DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Os documentos juntados à inicial, não comprovam em nenhum momento a legitimidade ativa do impetrante para legitimar-se na presente ação, vez que não encontra-se nos presentes autos, o contrato social da empresa.

Ademais, vale ressaltar, que o impetrante em sua procuração assinou como pessoa física e não como pessoa jurídica, que seria a parte legitimada.

SINTESE DA INICIAL:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa **MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com o fim de requerer a concessão da tutela de urgência no sentido de determinar que a Comissão Permanente de Licitação suspenda a Tomada de Preços nº. 1002.01/2020/TP, inclusive se abstraindo de proceder com a abertura das propostas de preços das empresas concorrentes, bem como que seja revertido o julgamento para declará-lo habilitado na fase de julgamento dos documentos de habilitação a participar do processo.

O impetrante foi declarado **INABILITADO** pela Comissão de Licitação, tendo em vista não atender integralmente ao que exige o item 4.2.5.1 exigido no edital em razão da incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados com o objeto da licitação, referente ao Anexo I – Projeto Básico, em relação aos itens: 01 quanto a elaboração de pareceres técnicos através de análise de minuta de editais de licitação bem como resposta e consultas, promoção eajuizamento e acompanhamento de procedimentos administrativos.

DO DIREITO:

A supramencionada ação apresenta, em seu teor, fundamentalmente, três alegações-base. **Primeiramente**, afirma a impetrante a restrição ao caráter competitivo do certame, **prossequindo**, afirma direcionamento quanto a escolha do vencedor da licitação e, **finalmente**, que não há justificativas para não aceitar o atestado de capacidade técnica constando objeto diverso do certame.

Quanto à alegação de direcionamento e restrição a competitividade do certame, a impetrante cita em sua ação que apenas a empresa vencedora seria a única a atender a tal objeto, alegando que a Comissão utilizou formalidade excessiva para apreciar o atestado de capacidade técnica de sua titularidade, sob o fundamento de ser incompatível com o objeto da licitação.


Maria Leonez Miranda Serpa
PRESIDENTE DE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA

Ato contínuo, sustenta que as 4 (quatro) empresas concorrentes foram inabilitadas por motivos diversos, e que ao final perceberam que o único vencedor seria a empresa VALBER PAULO MARTINS GOMES, supostamente subscritor do parecer jurídico técnico da licitação.

Desse modo restou comprovado que houve competição uma vez que no mínimo 05 (cinco) empresas se cadastraram e participaram do certame. Não há que se falar em restrição a competitividade a princípio.

A impetrante alega ainda que não há justificativa técnica para sua inabilitação, uma vez que o atestado de capacidade técnica apresentado é semelhante ao exigido no item editalício, isto é, julgando que essa condição por si só é suficiente para atribuir-lhe validade.

DOS MOTIVOS DE INABILITAÇÃO DA INCOMPATIBILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, EXIGÊNCIA DO EDITAL CONVOCATÓRIO:

Antes de analisarmos mais profundamente os argumentos ora pleiteados pela impetrante, se faz necessário esclarecer quais foram os motivos que ensejaram a declaração de sua inabilitação inicial, em afronta ao edital convocatório, conforme consta em ata de julgamento do dia 28/02/2020, que segue como anexo a esta contestação. Vejamos o que consta no julgamento:

Foram declaradas **INABILITADAS:** [...]

4. MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o nº. 27.899.622/0001-50 – Motivos: 1º) apresentou atestado de capacidade técnica, exigência prevista no item 4.2.5.1 do edital, incompatível com o objeto da licitação, referente ao Anexo I – Projeto Básico, em relação aos itens: 01 quanto a elaboração de pareceres técnicos através de análise de minuta de editais de licitação bem como resposta e consultas, promoção e ajuizamento e acompanhamento de procedimentos administrativos.

OBS: trecho extraído da ata de julgamento do dia 28/02/2020, sessão pública de julgamento do TOMADA DE PREÇOS nº. 1002.01/2020/TP.

Notemos que a exigência do item 4.2.5.1 está prevista na norma do Art. 30, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
[...]

Trecho extraído dos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 4.2.5.1 do edital – qualificação técnica:

4.2.5 – RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.5.1 - Apresentação de no mínimo 01 (um) **Atestado de Capacidade Técnica de serviços executados, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação**, expedida por entidade pública ou privada, usuária do serviço em questão, comprovando a prestação dos serviços. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Presidente(a) ou quem este indicar.

- a) nome, CNPJ e endereço completo da pessoa jurídica tomadora dos serviços e emitente do atestado;
- b) nome e CNPJ da empresa que prestou o serviço;
- c) descrição dos serviços;
- d) período de execução do serviço;
- e) local e data da emissão do atestado;
- f) identificação (nome e cargo ou função) e assinatura do signatário do atestado.

Isto posto, resta comprovada a regularidade da exigência supra de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido e na legislação de regência.

A INABILITAÇÃO da Empresa **MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, na licitação supra se dá pelo fato de a mesma ter apresentado em sua documentação, referente ao quesito qualificação técnica, atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto da licitação, em especial aos serviços descritos no item 01 (dos serviços a serem prestados) do Anexo I- Projeto Básico/Termo de Referência do edital, uma vez que tal item requer experiência de execução demonstradas para o serviço: “*elaboração de pareceres técnicos através de análise de minuta de editais de licitação bem como resposta e consultas, promoção e ajuizamento e acompanhamento de procedimentos administrativos*”. Não cabe a alegação de ser compatível ou mesmo similar o tipo de serviço descrito nos atestados de capacidade técnica apresentados pela impetrante, emitido pela pessoa jurídica de direito público: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.151.796/0001-58, que cita entre outros serviços prestados o de: “*serviço de assessoria e consultoria jurídica para acompanhamento de processos judiciais junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Turmas Recursais dos Juizados Especiais, Tribunal Regional da 5ª Região, Tribunais Superiores, Tribunal de Contas da União - TCU e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE*”, datado em 06/06/2019. Quanto ao segundo atestado de capacidade técnica apresentado emitido pela pessoa jurídica de direito público: Prefeitura Municipal de Alhandra, não informado o CNPJ do órgão, citado os seguintes serviços: “*fornece ao longo dos últimos doze meses, de forma plenamente satisfatória, à esta Prefeitura Municipal, o serviço de consultoria e assessoria jurídica especializada em controle interno, incluindo serviços de capacitação de servidores, orientações técnicas pertinentes à função de controle e*

fiscalização dentre outros serviços correlatos". Esse documentos remetemos em anexo, que fazem parte do processo administrativo conforme pg. 277 e 278.

Torna-se evidente que o tipo de serviços a ser contrato pela administração é o do tipo previsto no art. 38 parágrafo único da lei 8.666/93, ou seja, serviços de análise em ato administrativo do poder publico qual seja minuta de edital de licitação pública, vejamos o que trata o dispositivo:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifo)

Pois bem, notemos que a terminologia utilizada para julgamento do ato de inabilitação da impetrante quanto cita "item 01 (dos serviços a serem prestados) do Anexo I- Projeto Básico/Termo de Referência do edital", entendamos que esteja a se referir ao anexo I do edital convocatório que trata detalhadamente de todos os serviços a serem contratados que não poderia ser apenas e somente aquele definidos de forma genérica quanto da definição do objeto da licitação na forma definida no art. 40, inciso I da Lei 8.666/93, qual seja:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

[...]

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

Desse modo cabe demonstramos de forma inequívoca quais são os serviços a serem contratados integralmente pela administração definido no famoso anexo I do edital em comento, ao qual foi motivador da inabilitação da impetrante, sendo este anexo ao edital constitui parte integrante do objeto licitado, conforme preconiza o art. 40, § 2º, inciso I da Lei 8.666/93, já citado:

ANEXO I - PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERENCIA


Maria Leonéz Miranda Serpa
PRESIDENTE DE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA

2. DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS:

ITEM	UND	QTDE	DESCRIÇÃO
01	MÊS	10	<p>CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE, compreendendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ <u>Serviços de assessoria e consultoria jurídica administrativa, com elaboração de pareceres técnicos através de análise de minuta de editais de licitação bem como resposta e consultas, promoção e ajuizamento e acompanhamento de procedimentos administrativos;</u> ▪ Assessoria jurídica e consultoria administrativa junto ao Chefe de Gabinete e Prefeito Municipal; ▪ Assessoria e consultoria jurídica no tocante à prestação de informações administrativas ao TCE/CE, TCU, ao ministério público federal e estadual e aos demais órgãos de fiscalização e controle; ▪ Colaborar com o procurador municipal, sempre que necessário, nos ajuizamentos e/ou defesas judiciais, em qualquer foro ou instância, nos feitos em que o município for parte.

Esta comissão entende que os atestados de capacidade técnica apresentados pela impetrante, ambos emitidos por pessoas jurídicas de direito público, gozam da presunção de validade e legalidade dessa declaração. Junto a isso os serviços são descrito de forma suficiente clara para aferir a compatibilidade com o objeto ora licitado não carecendo, a nosso ver de qualquer procedimento em especial para complementar ou esclarecer o exposto. Desse modo não carece realização de procedimento de diligência previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

É mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruínoza:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior numero de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir

Maria Leonéz Miranda Serpa
PRESIDENTE DE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA

e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feita em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

Não fora à toa que o legislador referiu-se ao *atestado de capacidade técnica* por execução de serviços de características semelhantes, ao objeto da licitação.

O TCU – Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

“Atestados de capacidade técnica

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.” (grifamos).

Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra se faz legal de modo que sua renúncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não tenha a capacidade técnica de tocar o serviço caso vencedora da licitação.

Notadamente que a lei de licitações não proíbe o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica, mas, sim, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos da legislação vigente.

Invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e

organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original).

A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova satisfatoriamente sua capacidade técnica ainda na licitação, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, **como é o caso em tela**, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tal capacidade da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

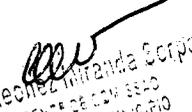
A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:


Maria Lechner Miranda Corpo
PRESIDENTE DE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da comissão julgadora, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

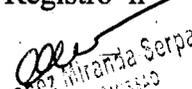
É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Isto posto, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: “*Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista*” (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua “*Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo*”.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº


Maria Leônez Miranda Serpa
PRESIDENTE DE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA

199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a comissão de licitação considerar habilitada/desclassifica a empresa vencedora do certame, como requer a impetrante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista ao cumprimento integral dos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da TOMADA DE PREÇOS” (pág 88).

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *“submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

“(..) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.


Maria Leonor Miranda Sorpa
PRESIDENTE DE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame; vez que se vinculam as partes.”

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por Carvalho Filho, estão os princípios correlatos, respectivamente, da competitividade e da indistinção.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, *"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."*

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Ressaltamos que todos os atos do processo de julgamento da Tomada de Preços nº. 1002.01/2020/TP, foram devidamente realizados em sessão pública de julgamento com a participação de todas as representantes das empresas envolvidas bem como foi dada publicidade as decisões proferidas pela Presidente e Comissão de Licitação na imprensa oficial, como forma de dar publicidade ao processo, senão vejamos o que determina o art. 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

[...]

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do

qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

Dessa forma informamos **que ainda não houve manifestação da instância administrativa quanto ao julgamento do recurso administrativo**, tendo em vista os prazos recursais e contrarrazões administrativas previsto no texto da lei 8.666/93, em seu art. 109, bem como o período de distanciamento social decretado pelo Governador do Estado do Ceará e pelo Prefeito Municipal de Itaitinga, apresentado pela empresa: MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.899.622/0001-50, quanto aos motivos ensejadores da sua inabilitação inicial, sendo que o mesmo realizou o protocolo das suas razões recursais junto a Comissão de Licitação no dia 06/03/2020. Salientamos, contudo que na sua peça recursal seque manifestou qualquer fato relatado a participação da empresa concorrente que fora declarada habilitada. Conforme previsão expressa no texto da lei 8.666/93, em seu art. 109, início I, alínea "a", vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Bem como é previsto no texto do edital convocatório:

Do Edital de Licitação nº. 1002.01/2020/TP

(...)

17.0 DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

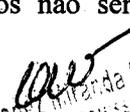
17.1. Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº 8666/93 e suas alterações, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos previstos nas alíneas "a" e "b" do referido artigo.

17.2. O recurso contra decisão do(a) Presidente terá efeito suspensivo.

17.3. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

17.4. Os autos do processo administrativo permanecerão com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação deste município.

17.5. Os recursos e impugnações interpostos fora dos prazos não serão conhecidos.


Maria Leonor Miranda Serpa
PRESIDENTE DE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA

17.6. Os recursos serão protocolados na Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de ITAITINGA, no horário regular de funcionamento do setor das 08h até as 14h em dias úteis.

Convém repetir a lição de Hely Lopes, *verbis*:

"O recurso administrativo com efeito suspensivo produz de imediato, a nosso ver, duas conseqüências fundamentais: **o impedimento da fluência do prazo prescricional e a impossibilidade jurídica de utilização das vias judiciais para ataque ao ato pendente de decisão administrativa.** (Direito Administrativo Brasileiro, 24a ed., pág. 606/607)

Realmente, quando a lei prevê recurso com efeito suspensivo, o ato não produz qualquer efeito e, por consectário, não causa lesão ao bem jurídico, enquanto não decidido o recurso interposto no prazo legal. Não havendo lesão, faltará, então, interesse de agir, que conforme ensinamento de Luiz Rodrigues Wambier, em seu Curso Avançado de Processo Civil, (WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil*. São Paulo : RT, 2000, vol. 1), baseia-se no binômio necessidade-utilidade. Todavia, mui oportunamente, Maria Z. Di Pietro esclarece, *verbis*:

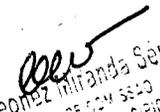
"(...) que ninguém é obrigado a recorrer às vias administrativas de modo que, querendo, pode o interessado deixar exaurir o prazo para recorrer e propor ação judicial, isto porque, exaurido aquele prazo, o ato já começa a causar lesão. A partir daí, começa a correr a prescrição judicial e surge o interesse de agir para ingresso em juízo." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo : Atlas, 2000, 12 a ed., pág. 578)

DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA E DA AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.

O Princípio da autotutela, consagrado pelo nosso ordenamento jurídico brasileiro, diz respeito a uma prerrogativa da Administração Pública em anular e revogar seus próprios atos em razão da existência de vícios ou ausência de conveniência com o interesse público.

A autotutela é mais que uma faculdade e sim um poder-dever incumbido à Administração Pública, sob o viés de que todas suas condutas, oriundas do Poder Público, deverão estar pautadas com o prescrito em lei, sendo expressamente vedado ao agente agir conforme sua convicção íntima ou com o intuito de beneficiar a si e/ou terceiros, razão pela qual, uma vez identificado o vício no ato, esse imprescindivelmente deverá ser invalidado e retificado.

No caso em tela em tela, ocorreu erro material na publicação do nome do parecerista no portal do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, indicando o nome de um dos licitantes como subscritor do referido.


Maria Leonor Miranda Setpa
PRESIDENTE DE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA

Por oportuno, informamos que o vício, elencado pelo impetrante, foi retificado, passando a constar o nome do Procurador do Município de Itaitinga, bem como posteriormente foi publicado no sítio eletrônico da Corte de Contas.

Informamos para tanto que o licitante vencedor não possui qualquer vínculo com essa municipalidade, nem tão pouco foi o responsável pela assinatura do parecer do certame em questão, **ressaltamos que o ocorrido foi mero erro formal na publicação das informações.**

Cabe ainda esclarecer que tal fato fora devidamente comprovado na própria sessão de abertura do processo no dia 28/02/2020, ao ser questionado pelas empresas participantes, sobre quem de fato havia emitido o parecer jurídico de análise de minuta de edital de licitação, senão vejamos trecho da ata de abertura e julgamento dos documentos de habilitação:

“Após a divulgação do resultado a Presidente da CPL indagou aos participantes se estes iriam interpor recurso contra a sua decisão, todos os representantes das empresas acima citadas se manifestaram afirmativamente, desse modo, a Presidente determinou a abertura do prazo previsto no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93. Foi indagado pelos representantes das empresas: **MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e BRUNO ARAÚJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, que consta como informação no site Portal de Licitações do TCE, no sítio: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>, como responsável pelo parecer jurídico o Sr. Valber Paulo Martins Gomes e que após requererem vista ao processo administrativo interno de licitação, constam nas paginas: 88 a 92, parecer jurídico, assinado e elaborado pelo Procurador Geral do Município, Sr. Cicero Beserra Viana, conforme verificado na própria sessão publica. Nada mais havendo a ser consignado a Presidente declarou encerrada a sessão onde foi lavrado a presente ata que lida e aprovada pela comissão será parte integrante ao processo.”

OBS: trecho extraído da ata de julgamento do dia 28/02/2020, sessão publica de julgamento do TOMADA DE PREÇOS nº. 1002.01/2020/TP.

Ou seja, na própria sessão de julgamento na presença de todos os participantes tal discursão fora levantada e esclarecida com a vista dos autos do processo administrativo interno desta licitação, no qual ficou comprovado que a análise da minuta de edital e seus anexos foram devidamente analisados pelo Procurador Geral do Município o Dr. Cicero Viana Beserra. Para endossar tal afirmação anexamos a esse peça as cópias respectivas.

Sobre a matéria o STF tem entendido da seguinte forma:

“Súmula 473 – STF : “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”


Maria Leonor Miranda Serpa
PRESIDENTE DE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA

Nota-se acima que a Suprema Corte se posiciona no sentido de que compete a Administração Pública a edição de seus atos a fim de suprir a ilegalidade ou adequar ao conveniente para o interesse público.

Em relação a mesma disciplina, podemos verificar que a jurisprudência de outros tribunais compactuam com o mesmo entendimento, *in verbis*:

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL. LEGALIDADE DO ATO DE RETIFICAÇÃO DO GABARITO FINAL E RESULTADO DEFINITIVO. CLASSIFICAÇÃO PARA A CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVÁ. NOVA PUBLICAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. 1. A Administração Pública, ao constatar irregularidade em questão de concurso público que possa interferir no correto trâmite do certame, age de forma correta ao anular a questão, e conseqüentemente, proceder a retificação do gabarito final, no exercício da **autotutela administrativa**, conforme entendimento sumulado do STF. 2. Logo, verificada a ocorrência de erro na divulgação do gabarito oficial, e por conseguinte, na relação dos selecionados para a próxima etapa, é poder-dever da Administração a reavaliação do ato de ofício, inexistindo direito adquirido à classificação anteriormente obtida pelo candidato. 3. Vencido o recorrente em sede recursal deve-se majorar os honorários sucumbenciais em observância ao art. 85, §11, CPC. 4. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (APELAÇÃO PROC nº. 0092391-11.2017.8.09.0051-TJGO-5ª CÂMARA CÍVEL – Publicado no DJ 10/05/2019 - Relator Guilherme Gutemberg Isac Pinto)**

Já o art. 53 Lei Lei.9.784/1999, destaca o princípio da autotutela, com redação mais precisa que a da Súmula 473:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Nessa toada, cumpre informar que o erro material é caracterizado por sua fácil identificação, isto é, perceptível no primeiro instante de sua visualização. Assim, a constatação do equívoco não necessita de uma complexa análise ou da interpretação de doutrinas, conceitos ou estudos; é percebido por qualquer um. É um erro manifesto, notório, indiscutível, **mas que não deve viciar a licitação.**

Portanto, o erro formal necessita de um rápido reparo, fato este que fora devidamente corrido na pagina do Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, disponível em: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/154814/licit/117394>, com a seguinte observação:

“Observações: Justificativa: Informo, que foi verificado posteriormente, a inserção de dados no processo licitatório n. 1002.01/2020/TP na Modalidade Tomada de Preços de forma equivocada, quanto ao nome do responsável pela análise, elaboração e emissão de parecer jurídico. Informado indevidamente o Sr. VALBER PAULO MARTINS GOMES, inscrito no CPF: 56732201387. Sendo que o responsável legal pelo parecer é CICERO BESERRA VIANA, inscrito no CPF 134.222.863-49, Procurador Geral do Município de Itaitinga. Conforme consta no processo administrativo interno de licitação (fase interna), informado na ata da sessão.”

licitações | TCE Ceara

licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/154814/lici/117394

Área administrativa: Município Consórcio

PORTAL DE LICITAÇÕES

Usuário: _____ Senha: _____ Entrar

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

ITAITINGA | Prefeitura Municipal
Licitação: 1002.01/2020/TP/2020

Exercício: 2020
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA JUNTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE.
Síntese do Objeto: Outros
Modalidade: Tomada de Preços | Tipo: Menor Preço
Situação: Aberta

Observações: Justificativa: Informo, que foi verificado posteriormente, a inserção de dados no processo licitatório n. 1002.01/2020/TP na Modalidade Tomada de Preços de forma equivocada, quanto ao nome do responsável pela análise, elaboração e emissão de parecer jurídico. Informado indevidamente o Sr. VALBER PAULO MARTINS GOMES, inscrito no CPF: 56732201387. Sendo que o responsável legal pelo parecer é CICERO BESERRA VIANA, inscrito no CPF 134.222.863-49, Procurador Geral do Município de Itaitinga. Conforme consta no processo administrativo interno de licitação (fase interna), informado na ata da sessão.

Data de Publicação do Aviso: 12-02-2020 | Data de Abertura: 28-02-2020 | Hora da Abertura: 09:00:00
Local: NA SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA/CE, LOCALIZADO NA AV. CEL. VIRGÍLIO TÁVORA, Nº 1710 BAIRRO ANTONIO MIGUEL.

Forma de Publicação:

- Jornal de Grande Circulação | Especificação: DIÁRIO DO NORDESTE | Data: 12-02-2020
- Diário Oficial do Município | Especificação: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO | Data: 12-02-2020
- Diário Oficial do Estado | Especificação: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | Data: 12-02-2020

Arquivos

- ATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS
- ENTRADA DE RECURSO ADMINISTRATIVO MARCO VILLAR SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ADVOGADA
- ENTRADA DE RECURSO ADMINISTRATIVO BRUNO ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADA
- ENTRADA DE RECURSO ADMINISTRATIVO ANTONIO ALAN CORREIA MONTEIRO
- PUBLICAÇÕES AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS
- Despacho e Parecer Jurídico Tomada de Preços nº: 1002.01/2020/TP

Lucas
Maria Leonor Miranda Sampaio
PRESIDENTE DE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA

Licitações | TCE Ceará

licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/154814/licit/117394

1002.01/2020/TP

EDITAL Nº
1002.01/2020/TP

PUBLICAÇÕES AVISO DE LICITAÇÃO

ouvidoria
MUNICÍPIO DE ITAITINGA - CE

Órgãos

- Secretaria de Finanças
- Gabinete do Prefeito
- Secretaria de Administração
- Secretaria de Saúde
- Secretaria de Educação

Licitantes

Objeto/Lotes/Itens

- Objeto/Lote/Item: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSULTORIA E APOIO JURÍDICO JUNTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE.

Nº do Processo Administrativo: 0502.01/2020/TP ; Fundamentação Legal: LEI 8666/1993
 Ordenador da Despesa: FRANCISCO ROBERTO DA SILVA E OUTROS
 Pregoeiro/Presidente da Comissão: MARIA LEONIZ MIRANDA SERPA
 Responsável pela Informação: MARIA LEONIZ MIRANDA SERPA
 Responsável pelo Parecer Técnico Jurídico: CICERO BESERRA VIANA
 Responsável pela Adjudicação: FRANCISCO ROBERTO DA SILVA E OUTROS
 Responsável pela Homologação:

Tribunal de Contas do Estado do Ceará
Endereço: Rua Sena Madureira, 1047 - Centro

Em relação ao portal de transparência do município de Itaitinga quanto ao processo também houve retificação da informação pela emissão do parecer jurídico, disponível em: <https://www.itaitinga.ce.gov.br/licitacaolista.php?id=737> conforme segue:

itaitinga.ce.gov.br/licitacaolista.php?id=737

O MUNICÍPIO | PREFEITURA | SECRETARIAS | SERVIÇOS | PUBLICAÇÕES | TRANSPARÊNCIA | LRF E CONTAS PÚBLICAS | DIÁRIO OFICIAL

TOMADA DE PREÇOS: 1002.01/2020/TP - EXERCÍCIO: 2020 - ABERTA

Informações principais | Forma de publicação | **Responsáveis** | Órgãos | Anexamentos

Responsáveis

Responsabilidade	Agente
Pregoeiro/Presidente da Comissão	MARIA LEONIZ MIRANDA SERPA
Responsável pela informação	MARIA LEONIZ MIRANDA SERPA
Responsável pelo Parecer Técnico Jurídico	CICERO BESERRA VIANA
Responsável pela Adjudicação	FRANCISCO ROBERTO DA SILVA
Responsável pela Homologação	FRANCISCO ROBERTO DA SILVA

Arquivos disponíveis

Descrição	Extensão	Tamanho	Arquivos
EDITAL Nm 1002.01/2020TP	PDF	2MB	📄
PUBLICAÇÕES AVISO DE LICITAÇÃO	PDF	393KB	📄
DESPACHO E PARECER JURIDICO TP1002.01/2020TP	PDF	330KB	📄

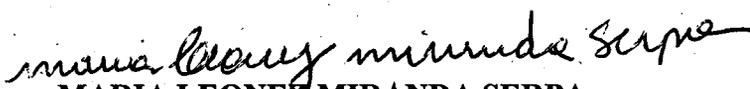
Conforme se vê pelo próprio relato inicial do Requerente, a verdade dos fatos é bem diversa da apresentada nos autos sendo que nos fatos narrados inexistiu qualquer atitude culposa por parte do requerido que pudesse lhe ser imputada.

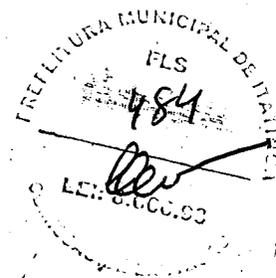
DOS PEDIDOS:

DIANTE DO EXPOSTO, requer de Vossa Excelência que após recebido a **CONTESTAÇÃO**, em primeiro, não concessão ao pedido de tutela de urgência requerido em favor da ora requerente, visto inexistir o alegado "fumus boni juris" e qualquer "periculum in mora", e em segundo seja denegada a declaração de nulidade de ato administrativo, uma vez que o direito não lhe ampara.

Assim, que seja acolhida as preliminares acima arguidas, julgando assim a extinção do feito sem análise do mérito, ou não entendendo dessa forma que seja julgado **IMPROCEDENTES** todos os pedidos da presente demanda.

Itaitinga – CE, 22 de abril de 2020.


MARIA LEONEY MIRANDA SERPA
Presidente da CPL
Município de Itaitinga



ANEXO I
MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0050199-80.2020.8.06.0099
CONTESTAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE.

CONTEÚDO:

1. ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO HABILITAÇÃO;
2. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS;
3. FASE INTERNA (DESPACHO E PARECER JURÍDICO DO EDITAL);
5. MINUTA DE EDITAL – VISTO DO PROCURADOR.
6. EDITAL DE LICITAÇÃO.

FASE DO PROCESSO: JULGAMENTO HABILITAÇÃO.

Itaitinga – CE, 22 de abril de 2020.


MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
Presidente da CPL
Município de Itaitinga



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO



RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - PRIMEIRO GRAU

Dados Básicos

Foro: Itaitinga
Processo: 00501998020208060099
Classe do Processo: Informações do Impetrado
Data/Hora: 06/05/2020 12:04:05

Partes

Solicitante: Maria Leonez Miranda Serpa

Documentos

Petição*: Contestação-MS-Marco Villar-
Itaitinga-2020-Condições de
Participação - 1-19.pdf
Documentação: ATA DE RECEBIMENTO
DOS ENVELOPES DE
HABILITACAO E PROPOSTA
DE PRECOS - 1-3.pdf
Documentação: ATESTADO DE
CAPACIDADE TÉCNICA -
MARCO VILLAR - 1.pdf
Documentação: ATESTADO DE
CAPACIDADE TÉCNICA -
MARGO VILLAR - 2.pdf
Documentação: DESPACHO E PARECER
JURIDICO TP1002.012020TP
- 1-6.pdf
Documentação: EDITAL TOMADA DE
PREÇO 1002.012020TP - 1-
10.pdf
Documentação: EDITAL TOMADA DE
PREÇO 1002.012020TP - 11-
24.pdf
Documentação: EDITAL TOMADA DE
PREÇO 1002.012020TP - 25-
30.pdf
Documentação: EDITAL TOMADA DE
PREÇO - 1.pdf
Documentação: EDITAL TOMADA DE
PREÇO - 2.pdf

Documentação: EDITAL TOMADA DE PREÇO - 3.pdf
Documentação: EDITAL TOMADA DE PREÇO - 4.pdf
Documentação: EDITAL TOMADA DE PREÇO - 5.pdf
Documentação: EDITAL TOMADA DE PREÇO - 6.pdf
Documentação: EDITAL TOMADA DE PREÇO - 7.pdf
Documentação: EDITAL TOMADA DE PREÇO - 8.pdf
Documentação: EDITAL TOMADA DE PREÇO - 9.pdf
Documentação: EDITAL TOMADA DE PREÇO - 10.pdf
Documentação: EDITAL TOMADA DE PREÇO - 11.pdf
Documentação: EDITAL TOMADA DE PREÇO - 12.pdf
Documentação: EDITAL TOMADA DE PREÇO - 13-14.pdf
Documentação: EDITAL TOMADA DE PREÇO - 15-16.pdf
Documentação: EDITAL TOMADA DE PREÇO - 17.pdf
Documentação: EDITAL TOMADA DE PREÇO - 18-19.pdf
Documentação: EDITAL TOMADA DE PREÇO - 20-21.pdf
Documentação: EDITAL TOMADA DE PREÇO - 22-23.pdf
Documentação: EDITAL TOMADA DE PREÇO - 24.pdf
Documentação: EDITAL TOMADA DE PREÇO - 25.pdf
Documentação: EDITAL TOMADA DE PREÇO - 26.pdf
Documentação: EDITAL TOMADA DE PREÇO - 27.pdf
Documentação: EDITAL TOMADA DE PREÇO - 28-29.pdf
Documentação: EDITAL TOMADA DE PREÇO - 30.pdf



Nota: Alguns dos documentos peticionados foram segmentados para manter o padrão de tamanho definido pelo Tribunal.